



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 265/2018**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018**

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.860/2018, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba."

**VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**P A R E C E R**

**Nº 2034 /2018**

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.860/2018, que "*Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência que o PL padece de inconstitucionalidade, pois invade competência da União sobre normas gerais e do Governador para criar atribuições para Secretaria de Estado.

A matéria constou no expediente do dia 09 de outubro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem por objetivo penalizar conduta indevida realizada contra o consumidor de combustíveis.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

*"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.860/2018".*

As alegações são que o projeto invade a competência da União sobre normas gerais acerca de combustíveis e do Governador para dar iniciativa a proposições que criem atribuições para Secretaria de Estado.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**, pois a aplicação de penalidades fiscais sem respaldo na norma geral corresponde a criação de novas atribuições para a Secretaria de Receita Estadual, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme Art. 63 da Constituição Estadual, bem como que a Lei nacional nº 9.478/1997, que trata das penalidades sobre irregularidades no que diz respeito ao fornecimento de combustíveis, não contempla o previsto nesta proposição, de sorte que o projeto de lei está em desarmonia com a norma geral.

Assim, **tendo em vista que esta proposição esbarra em matéria cuja iniciativa é, em parte, do Governador do Estado e, no que diz respeito as normas gerais, da União**, deve o veto exarado por este ser considerado coerente com o ordenamento Nacional.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do veto nº 265/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 265/2018**, por entender que suas razões são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

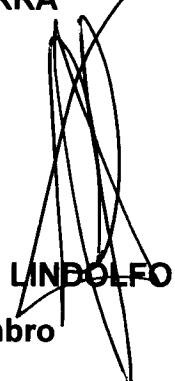
Presidente

Apreciado pela Comissão

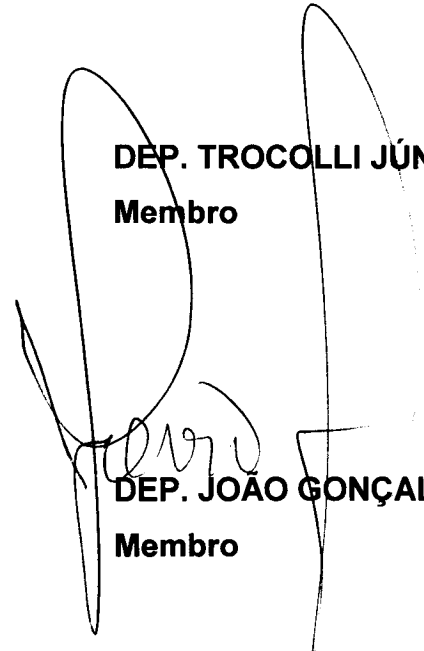
No dia 23/10/18

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. LINCOLFO PIRES

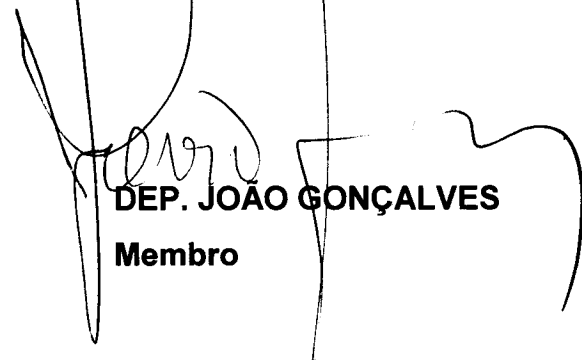
Membro

  
DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

AO EXPEDIENTE DO DIA  
09 de 19 de 2018  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**

**VETO TOTAL**

Nº 265

Tífico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 03 / 10 / 2018  
Vota Júlia 55  
Serência Executiva de Registro de Atos  
Registração da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.860/2018, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima que "Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba."

### RAZÕES DO VETO



Apesar de louvável a presente proposição, o munus de gestor público me impele ao veto, em virtude de inconstitucionalidade.

Diz a Constituição Federal no seu art. 238 que o regramento da atividade de venda e revenda de combustíveis será feito por lei nacional.

**VETO MANTIDO**

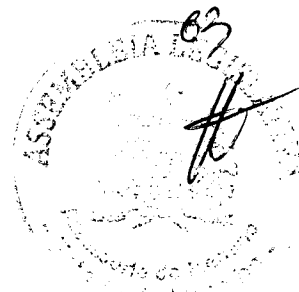
Em 27 / 11 / 2018

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

*[Handwritten signature]*



## ESTADO DA PARAÍBA



A lei nacional que tratou deste tema foi a Lei nº 9478<sup>1</sup>, de 06 de agosto de 1997. Essa lei estabeleceu ser da Agência Nacional do Petróleo (ANP) a “regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

.....  
VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, **bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;**

Já o decreto federal nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, que regulamentou a Lei nº 9.478/1997, diz que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (ver art. 1º)

No art. 21 do decreto federal nº 2.953/1999 foram especificadas quais são as penalidades<sup>2</sup> administrativas que podem ser

<sup>1</sup> Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

<sup>2</sup> Art. 21. As infrações cometidas nas atividades a que se refere o art. 1º deste Decreto, sujeitarão os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- III - suspensão de fornecimento de produtos;
- IV - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- V - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;



## ESTADO DA PARAÍBA



aplicadas aos responsáveis por infrações atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

Entre as penalidades do citado art. 21 não encontramos a sanção administrativa de cassação da “inscrição do posto ou revendedor de combustíveis no cadastro de contribuintes do ICMS” proposta no projeto de lei sob análise (PL nº 1.860/2018). Diante disso, creio que essa inovação não pode prosperar por entrar em confronto com os dispositivos constitucionais (art. 238) e infraconstitucionais citados acima.

Outra coisa: pela legislação citada, já se tem o cancelamento da atividade do posto ou revendedor de combustíveis que lese o consumidor com o uso de artifício com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor (Cf. art. 29 do decreto federal nº 2.953/1999):

Art. 29. O cancelamento do registro, a apreensão, a inutilização e a suspensão do fornecimento de bens e produtos relativos à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será determinado pela ANP sempre que forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança, que impliquem danos aos consumidores.

Parágrafo único. A aplicação da pena prevista neste artigo acarreta a imediata suspensão da comercialização do produto, devendo a ANP encaminhar cópias do processo administrativo respectivo aos órgãos públicos competentes, para adoção das providências cabíveis, inclusive de ordem criminal, se for o caso.

No mais, acolho manifestação da Secretaria de Estado da

---

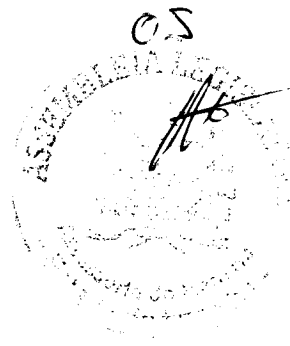
VI - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.



## ESTADO DA PARAÍBA

Receita pelo veto a este projeto de lei. Vejamos:



“Mesmo que avancemos para o entendimento de que a possível fraude prevista na norma proposta implicaria em irregularidade fiscal, não é razoável que, mediante tal constatação, nós expurguemos o cadastro tributário da empresa. Se assim fosse, teríamos que na nossa rotina tributária excluir o cadastro de todo aquele que, após o exaurimento administrativo, tenha sido detectado praticando irregularidade fiscal que resulte em redução ou supressão tributária. Na verdade, como contrapartida para detecção de irregularidades, no âmbito tributário, a norma prevê autuações com multas, o que entendemos que deva ser o devido nos referidos casos.

O nosso normativo estadual, como pode se observar nas transcrições passadas, nos apresenta várias situações que possibilitam o cancelamento da inscrição estadual, mas todas elas com indicativo de não desenvolvimento de atividades pela empresa (ex. não apresentação das declarações; não exercício das atividades; irregularidades no próprio cadastro, tal como sócio inexistente; dentre outros).

Em assim sendo, não resta dúvida que a inscrição estadual existe para fins tributários, tanto o é que sua concessão, baixa, suspensão e cancelamento são realizados, unicamente, pela Secretaria de Estado da Receita.

Entender diferente disso implicaria à Secretaria de Estado da Receita na impossibilidade de desenvolvimento de sua atividade arrecadatória, uma vez que a empresa deixaria de existir no nosso cadastro tributário após a constatação de irregularidade não fiscal. Tal fato poderia até acarretar prejuízo aos cofres públicos.

Insistir na hermenêutica da norma proposta de que irregularidade que se propõe punir teria repercussão tributária, desaguaríamos, mesmo assim, em outras prescrições legais que já se apresentam como medidas coercitivas do Estado, tal como a lavratura de auto de infração com multa, o que entendemos ser o razoável, necessário e suficiente em matéria tributária.

Ante o exposto, considerada a indiscutível e plausível intenção do Exmo. Parlamentar Estadual de resguardar o consumidor de práticas de consumo, sugerimos, por razões técnicas, o veto ao projeto de lei nº 1.860/2018.” (grifo nosso)



## ESTADO DA PARAÍBA



Peço vênua, ainda, para impugnar, especificamente, alguns dispositivos do PL nº 1.860/2018 por contrariedade ao interesse público.

Os arts. 2º e 3º impedem, respectivamente, o funcionamento do estabelecimento por “falta de regularidade da inscrição” e por participação de sócio em sociedade anterior que tenha tido cassada a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Isso não tem acolhida no Judiciário:

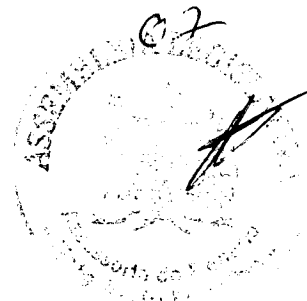
(TJCE-0071384) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DÉBITO POR PARTE DA EMPRESA E DE SEU SÓCIO. PREMISSAS NÃO DEMONSTRADAS. INVIABILIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. EXPRESSA VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO E REMESSA CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. [...] 4. O condicionamento da inscrição ao Cadastro Geral de Contribuintes à prévia quitação de tributos inscritos na Dívida Ativa constitui sanção política a inviabilizar o funcionamento da empresa, em expressa violação ao art. 170, caput, da Constituição Federal e em afronta ao teor do enunciado da súmula de nº 547, do Supremo Tribunal Federal. 5. O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 17895-93.2004.8.06.0000/0, declarou a inconstitucionalidade do art. 94, inc. IV, do Decreto Estadual nº 24.569/1997, o qual prevê a não concessão da inscrição no CGF na hipótese em que o “sócio da empresa pleiteante estiver inscrito na Dívida Ativa do Estado ou participe de outra que esteja cassada, suspensão ou baixada de ofício”. 6. Remessa e Apelação conhecidas e improvidas. (Apelação nº 0012418-81.2007.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Público do TJCE, Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira. j. 23.08.2017).

O art. 5º diz que a Secretaria da Receita (sic) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, regulamentará esta Lei. E isso é inconstitucional.





## ESTADO DA PARAÍBA



"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.** A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min.Eros Grau – Plenário STF)  
GRIFO NOSSO.

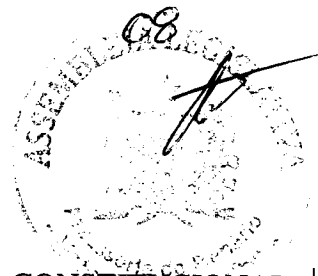
O § 1º do art. 1º e o art. 4º do projeto de lei criam obrigações para a Secretaria de Estado da Receita. Cabe ao Governador do Estado, privativamente, a proposição de leis que criem atribuições para Secretaria e órgãos da administração pública conforme dispõe o art. 63, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**  
(...)  
II - disponham sobre:  
(...)  
e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**" (grifo nosso)

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



## ESTADO DA PARAÍBA



EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.295/2004 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL AUTORIZA OS DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS A CEDER ESPAÇO PARA A REALIZAÇÃO DE ENCONTRO DE CASAS, JOVENS E ADOLESCENTES DE TODOS OS GRUPOS RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI QUE VERSA A RESPEITO DAS ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1075428/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 07.05.2018, unânime, DJe 28.05.2018).

É salutar destacar que eventual sanção não convalida vício de inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.



## ESTADO DA PARAÍBA



Além disso, se analisarmos toda a legislação estadual em vigor que rege a inscrição estadual no cadastro de contribuintes de ICMS, bem como à sua baixa, suspensão e cancelamento, tem-se como premissa básica irregularidades fiscais, o que não acontece no presente caso.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.860/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de Outubro de 2018.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
"Gabinete da Presidência"

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E, nesta data  
12/10/2018  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 950/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**VETO**

João Pessoa, 02/10/2018

Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** É cassada a inscrição do posto ou revendedor de combustíveis no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba, na hipótese de infração pelo uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas mediadoras de combustíveis ou no sistema de gestão automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor.

§ 1º As desconformidades previstas nesta Lei deverão ser comprovadas por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em consonância com o Instituto de Metrologia e Quantidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB.

§ 2º Na hipótese de contestação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser aguardada a decisão final do processo administrativo correspondente de competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme o Decreto nº 2.953, de 26 de janeiro de 1999.

**Art. 2º** A falta da regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à comercialização de combustíveis.

**Art. 3º** A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS previstas nesta Lei implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

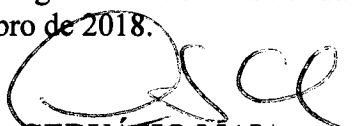
**Parágrafo único.** As restrições prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação.

**Art. 4º** Após comprovação da infração e conclusão do processo administrativo será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, pela Secretaria da Receita do Estado.

**Art. 5º** A Secretaria da Receita no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, regulamentará esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente





GOVERNO  
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



## PROTOCOLO DE ENTREGA

### MENSAGEM DE VETO TOTAL

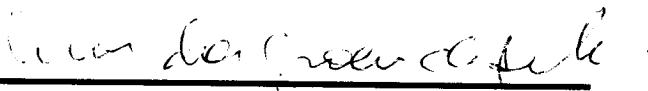
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Autógrafo nº 950/2018</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Projeto de Lei nº 1.860/2018</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Veto Parcial (08 laudas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Autoria: Deputado Tovar Correia Lima</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Ementa: Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.</b> |

**DATA DO RECEBIMENTO:** 13/10/2018, às 11/49 min.

#### **SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- ( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
- ( ) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- ( ) Giulliana Camelo Mat 291.569-3
- ( ) Beatriz Jacinto Mat 291.765-3

  
Assinatura

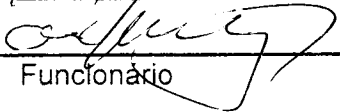
*Mª G. Andrade*  
Matr. 286.203-4

  
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário/  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 265/18  
Em 08/10/2018

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Página (s) e (\_\_\_\_\_)   
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018.

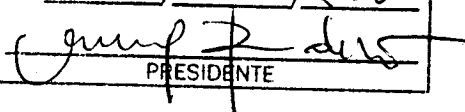
\_\_\_\_\_  
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Henrique Bezerra

EM 10 / 10 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 265/2018 ao Projeto de Lei nº 1.860/2018.**

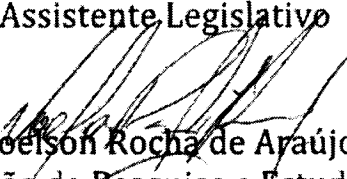
Autoria: **Governador do Estado.**

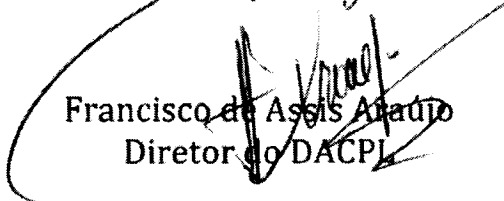
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.860/2018, de autoria do Dep. Tovar Correia Lima, que "Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.632, página 10, na data de 10 de outubro de 2018.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

  
Kelvin Silva de Mendonça  
Assistente Legislativo

  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL





# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



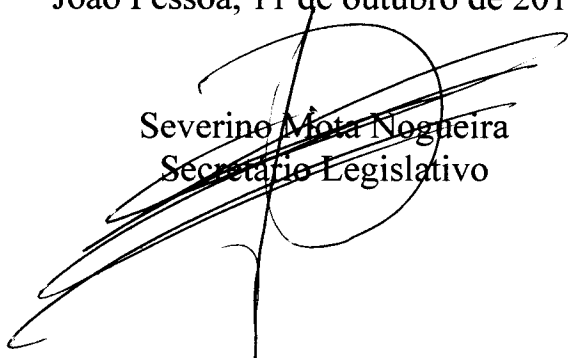
### DESPACHO

**(Veto Total nº 265/2018, ao Projeto de Lei nº 1.860/2018)**

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **VETO TOTAL Nº 265/2018 – DO GOVERNADOR DO  
ESTADO.**

**Ementa:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.860/2018, de autoria do Dep. Tovar Correia Lima, que "Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba".

Certifico, que o Veto Total foi **MANTIDO**, pela maioria dos Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia, 27 de novembro de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 482/2018/GP/SL**

**João Pessoa, 30 de novembro de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto:** Manutenção do Veto Total nº 265/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.860/2018

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 27/11/2018, manteve integralmente o Veto Total nº 265/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.860/2018, de autoria do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.**

**RECEBIDO**  
Consultoria Legislativa  
do Governador  
**30 / 11 / 2018**  
30 12 2018